

336/75



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT 336/75

5

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
DE COUROS E PELES DO RECIFE, OLINDA E CARPINA

p/08/05/75 - 156

PAUTA
10/06/75

ADVOGADO: ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA

JULGADO EM
10/06/75

Suscitado(s) CURTUME SANTA MARIA S/A E OUTROS

ADVOGADO: FERRARDO GUERRA

Procedência RECIFE - PE.

11/07/75

Relator Juiz EDGAR LACERDA

REVISOR CLÓVIS VALENÇA

6

8

2
MAG

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
Indústria de Curtimento de Couros e Peles do Recife, Olinda e Carpina

Fundado em 8 de Abril de 1934 — Reorganizado em 1 de Janeiro de 1936 nos Moldes do Decreto 24694

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 11 de Junho de 1936. Adaptado a nova Instrutura Sindical Brasileira nos moldes do Decreto 1.402 de 5 Junho de 1939 e reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 10 de Outubro de 1941.

SÉDE: — RUA FREDERICO, 112 — ENCRUZILHADA — RECIFE — PERNAMBUCO

Ofício N.º Em de de 197

Ilmo. Snr.

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Protocolo	
Livro 8	Folha 38f
Proc. 336	Ass. p. 10
Recife.	20-03-75
Madin Bezerra	
ENC. DO PROTOCOLO	

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE RECIFE, OLINDA E CARPINA, sedeado na rua Frederico, nº 112, Encruzilhada, nesta cidade, vem, por seu Advogado e Presidente infra assinados, com fundamento nos arts. 856 a 867 da C.L.T., Lei nº 6.147, de 29/11/74, e Prejulgado nº 38/71, do Colendo TST, propor a representação para instauração de Dissídio Coletivo de natureza econômica contra as seguintes empresas: CURTUME SANTA MARIA S/A, estabelecido na Praça dos Peixinhos, nº 250, Peixinhos, Olinda; CURTUME CALIFÓRNIA ERNESTO RIBEIRO, estabelecido no Sítio Valha-me Deus, s/n, Carpina; CURTUME SANTA ALICE LTDA, estabelecido na Avenida Presidente Kennedy, nº 760, Olinda; CURTUME AURÉLIO UCHOA & CIA., estabelecido na Estrada de Apipucos, nº 235, Apipucos, nesta cidade; CORTUME CARIOCA S/A, estabelecido na Rua Esperança, 182, Campina do Barreto, nesta cidade, pelos motivos seguintes:

1.- Expira-se, no próximo dia 23 de março - do corrente ano, o prazo de vigência do anterior Dissídio Coletivo (doc. anexo), urgindo-se, na forma da legislação em vigor, um reajuste salarial para toda a categoria profissional, representada pelo Sindicato dissidente.

2.- No dia 09 de março em curso, foi realizada a Assembléia Geral do Sindicato dissidente, na qual ficou aprovada uma autorização para o requerente prppor um reajuste de salário para a categoria, mediante acordo ou Dissídio Coletivo, - pedindo a revisão na base de 60% (sessenta por cento) sobre os salários vigentes na data da propositura do Dissídio, outorgando

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA

Indústria de Curtimento de Couros e Peles do Recife, Olinda e Carpiña

Fundado em 8 de Abril de 1934 — Reorganizado em 1 de Janeiro de 1936 nos Moldes do Decreto 24694

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 11 de Junho de 1936 - Adaptado a nova Instrutura Sindical Brasileira nos moldes do Decreto 1.402 de 5 Junho de 1939 e reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 10 de Outubro de 1941.

SÉDE: — RUA FREDERICO, 112 — ENCRUZILHADA — RECIFE — PERNAMBUCO

Oficio N.º Em de de 197.....

Ilmo. Snr.

fls. 2.

ainda poderes ao Presidente da entidade sindical para acordar, discordar, assinar termos de compromisso e tudo mais que for necessário, na forma dos documentos anexos.

Dessa forma, preliminarmente, nos termos da legislação invocada, requer que V.Exc^{ca}. determine sejam os cálculos do reajustamento salarial pleiteado efetuados pela Contadoria desse Egrégio Tribunal, juntando, para esse fim, a relação dos doze (12) últimos salários da categoria, como ainda cópias autênticas dos dois últimos Dissídios Coletivos, ressalvando que a Decisão do último Dissidio está em grau de recurso perante o Colendo - T.S.T.

Face ao exposto, requer a notificação das empresas dissidentes para responder aos termos da presente Ação, querendo, pena de rev elia, protestando, caso necessário, por outras provas emd ireito permitidas, esperando a condenação das empresas dissidentes no percentual constante da Assembléia Geral,

Pede deferimento

Recife, 11 de março de 1975.

Odir Coelho Pereira da Silva
Advogado

OAB.-C. n.º 2.394

Jose Clemente de Medeiros
-Presidente-

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA

Indústria de Curtimento de Couros e Peles do Recife, Olinda e Carpina

Fundado em 8 de Abril de 1934 — Reorganizado em 1 de Janeiro de 1936 nos Moldes do Decreto 24694

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 11 de Junho de 1936. Adaptado a nova Instrutura Sindical Brasileira nos moldes do Decreto 1.402 de 5 Junho de 1939 e reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 10 de Outubro de 1941.

SÉDE: — RUA FREDERICO, 112 — ENCRUZILHADA — RECIFE — PERNAMBUCO

Oficio N.º Em de de 197.....

Ilmo. Snr.

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 09 DE MARÇO DE 1975, DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE RECIFE, OLINDA E CARPINA.

Aos nove (09) dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e cinco (1975), às 10.00 (dez) horas em segunda convocação, reuniram-se, em Assembléia Geral Extraordinária, os associados deste órgão de classe, na sede social, sita à rua Frederico, 112, Encruzilhada nesta cidade, assumindo a presidência dos trabalhos o Presidente do Sindicato Sr. José Clemente de Medeiros, que convidou o Sr. José Mauricio de Figueiredo para secretariar os trabalhos, solicitando ainda do plenário a indicação de dois Escrutinadores, sendo atendido, os quais foram os senhores Luiz Miguel do Nascimento e Luiz Januário Ferreira, ficando a Mesa assim constituída. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou do Sr. Secretário a leitura do Edital de Convocação, que foi publicado no Diário da Noite, edição do dia 05 de março de 1975, o que foi feito, havendo em seguida, verificado que havia número suficiente para as deliberações, cuja votação seria por escrutínio secreto. Dando início aos trabalhos o Sr. Presidente franqueou a palavra ao plenário para a discussão da matéria, tendo usado da mesma o associado Geraldo dos Santos Oliveira que sugeriu fosse solicitado um reajuste salarial de base de 70%. Em seguida o companheiro Eudérico Juviano de Carvalho, falou por sua vez que o reajuste salarial deveria ser na base de 60% tendo em vista os últimos reajustes salariais de outras categorias, na base dos últimos salários. Dando continuidade aos trabalhos o Sr. Presidente, tendo em vista as duas propostas apresentadas, pôs em votação, por escrutínio secreto, as propostas acima, havendo as mesmas posta em votação. Apurados os votos constatou-se ter sido aprovada por unanimidade a proposta apresentada pelo companheiro Eudérico Juviano de Carvalho que foi de 60% (sessenta por cento) sobre os últimos salários da categoria profissional, tendo obtido 84 (oitenta e quatro) votos. Esgotada a ordem do dia e não havendo mais quem desejasse fazer uso da palavra, o companheiro secretário José Mauricio de Figueiredo, aproveitou a oportunidade para sugerir ao plenário dar plenos poderes ao Presi-

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA

Indústria de Curtimento de Couros e Peles do Recife, Olinda e Carpina

Fundado em 8 de Abril de 1934 — Reorganizado em 1 de Janeiro de 1936 nos Moldes do Decreto 24694

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 11 de Junho de 1936 - Adaptado a nova Instrutura Sindical Brasileira nos moldes do Decreto 1.402 de 5 Junho de 1939 e reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 10 de Outubro de 1941.

SÉDE: — RUA FREDERICO, 112 — ENCRUZILHADA — RECIFE — PERNAMBUCO

Oficio N.º Em de de 197.....

Ilmo. Snr.

dente do Sindicato para propor o Dissidio Coletivo, concedendo-lhe amplos poderes para promover os contatos iniciais para a formulação de um acordo salarial, assimar termos de compromisso e tudo - mais que for necessário aos interessados, digo, aos interesses da categoria. Esta em votação por escrutinio secreto, foi a proposta aprovada por unanimidade dos votos dos presentes, isto é, 84 (oitenta e quatro) votos. E, como esgotara a ordem do dia e não havendo mais ninguém que desejasse fazer uso da palavra, o Sr. Presidente - deu por encerrados os trabalhos, precisamente às 11.45 (onze horas e quarenta e cinco minutos), e, eu José Mauricio de Figueiredo, Secretário, lavrei a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada pelos componentes da Mesa, após de aprovada pelo plenário. Recife, 10 de março de 1975.

Jose Clemente de Medeiros
Jose Clemente de Medeiros- Presidente

Jose Mauricio de Figueiredo
Jose Mauricio de Figueiredo- Secretario

Geraldo dos Santos de Oliveira
Geraldo dos Santos de Oliveira-Escrutinador

Eudercio Juviniiano de Carvalho
Eudercio Juviniiano de Carvalho-Escrutinador.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DO Recife, Olinda e Carpina.

Relação dos Salários dos Últimos 12 Mêses

Mês	Servente Recife e Olinda	Servente Carpina	Oficias	Escriturario	
Fevereiro/74	CR\$ 240.00	CR\$ 213.20	CR\$ 543.00	CR\$ 800.00	
Março	" 240.00	" 213.20	" 543.00	" 800.00	
Abril	" 240.00	" 213.20	" 543.00	" 800.00	
Maio	" 295.20	" 266.40	" 543.00	" 800.00	
Junho	" 295.20	" 266.40	" 543.00	" 800.00	
Julho	" 295.20	" 266.40	" 543.00	" 800.00	
Agosto	" 295.20	" 266.40	" 543.00	" 800.00	
Setembro	" 295.20	" 266.40	" 543.00	" 800.00	
Outubro	" 295.20	" 266.40	" 543.00	" 800.00	
Novembro	" 295.20	" 266.40	" 543.00	" 800.00	
Dezembro	" 326.40	" 295.20	" 597.30	" 880.00	
Janeiro /75	" 326.40	" 295.20	" 597.30	" 880.00	
Totais	Cr\$ 3.439,20	CR\$ 3.094.80	CR\$ 6.624,60	CR\$ 9.760,00	CR\$ 22.918,60

Recife 17 de Março de 1975.

José Clemente de Medeiros
 José Clemente de Medeiros.

-Presidente-

seguidas e cansati-
quase todos os Es-
cho, portanto, que
Libertadores da
não prejudicará
Pelo contrário:
quência dos jogos,
só poderá encon-
no de jogo. Além
Vasco tem chance
uistar os dois titu-
no que os certames
aralelos. Ocorren-
linha contratação
a pelo Vasco, meu
só poderá melhorar
lquer jogador se
nito mais seguro e
ao saber que per-
seu clube para
Se dependesse de
seria do Vasco de-
cente".

IL BRASILEIRO

ssistiu a recente
no Maracanã entre
ões Carioca e Pau-
icou impressionado
forma de muitos jo-

sumado. Ele merece meus
logos não por ser meu
irmão e sim por seus pró-
prios méritos. O treinador
Oswaldo Brandão que o
diga, tendo-o incluído em
sua lista de prováveis jo-
gadores convocados para a
Seleção Brasileira.

Toninho mostrou grande
futebol como já o vinha
fazendo há muito tempo
no Fluminense e creio que
sua chance na seleção che-
gou. Acho que ele é o la-
teral-direito ideal e Oswal-
do Brandão deve ter pen-
sado da mesma forma.

Fiquei impressionado,
também, com a forma es-
petacular de Andrada. Com
suas defesas milagrosas, ga-
rantiu o empate para os
cariocas e depois, nos pê-
naltis, intimidou os pau-
listas com sua experiência
e catimba no momento das
cobranças. Além disso, deu
uma sorte espantosa, quan-
do viu cinco bolas baterem
em suas traves. Mesmo
naturalizado, merece a con-
vocaçào.

TAÇA MINAS GERAIS
Em Uberlândia — Uberlândia x América
CAMPEONATO BAIANO
Em Salvador — Leônicio x Jequié
CAMPEONATO CEARENSE
Em Fortaleza — Ceará x Ferroviário
CAMPEONATO ALAGOANO
Em Maceió — CSA x CRB
CAMPEONATO AMAZONENSE
Em Manaus — Fast Club x São Raimundo

TORNEIO POTIGUAR
Em Natal — América x Bahia
ABC x Santa Cruz

QUADRANGULAR CATARINENSE
Em Joinville — Atlético (PR) x Caxias
América x Colorado

AMISTOSOS
Em Goiânia — Sel. Goiana x Atlético Mineiro
Em Porto Alegre — Grêmio x Nacional do Urugual
No Recife — Sport x Vitória
Em Orlabá — Misto x Botafogo do Rio

AMANHÃ
CAMPEONATO BAIANO
Em Salvador — Ipiranga x Atlético

AMISTOSO
No Pacaembu — Corinthians x Fluminense
Na Vila Belmiro — Santos x Huracan

7
neg

ombi

IFE — MACEIO

DA

os 4 Estados, suas
transportamos cargas

SÓES — ENTREGA
ARTICULARES, etc.

8 — Afritos. Fone:

TRIAL DE

/0001

inária

ÇÃO

que se acham à sua
presa, situada no
dra Z' — bairro da
s documentos a que
2.627, de 26 de se-
camos para se reu-
nir sobre o Relató-
monstração da Conta
oncelho Fiscal, con-
ceiro encerrado em
egerem os membros
iedade, atribuindo
uneragões.

OB ELIAS QUEVICI
retor Financeiro

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Curtimento de Couros e Peles de Recife, Olinda e Carpina

Edital de 1a. e 2a. Convocação

Pelo presente Edital, ficam convidados todos os associados deste Sindicato, que estejam quites com as obrigações sociais, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no próximo dia 09 de março de 1975, às 8.00 (oito) horas em primeira convocação, na sede desta Entidade, sita à rua Frederico, nº 112, Encruzilhada, nesta cidade, ou às 10.00 (dez) horas, em segunda convocação, com qualquer número de associados presentes, para estudar, discutir e deliberar a respeito da seguinte ORDEM DO DIA:

1) Autorizar o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Curtimento de Couros e Peles de Recife, Olinda e Carpina, a tratar junto aos empregadores sobre o aumento de salário através da correção salarial nos termos do Decreto-Lei 15/66, 17/66, Lei 5451/68 e Prejulgado 38/71.

2) Caso não seja possível conseguir acordo com os empregadores, dar plenos poderes à Diretoria do Sindicato, na pessoa do Sr. Presidente, promover a representação dirigida ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, solicitando a instauração do Dissídio Coletivo para o reajustamento salarial dos trabalhadores nas indústrias de curtimento de couros e peles do Recife, Olinda e Carpina.

Ficam todos cientes que o quorum para realização da Assembléia é de 2/3 (dois terços) dos associados, cuja votação será por Escrutínio Secreto.

Recife, 03 de março de 1975.

JOSÉ CLEMENTE DE MEDEIROS

Presidente

CINEMA

CEDUPE -

TEATRO DO

TODOS OS DOMINGOS

O Clube de T
Leandro Filho. "FILE

TEATRO STA

DE HOJE ATÉ 9 DE

GILBERTO GIL
(bateria e percussão)
theteria.

PROGRAMA EDU
EDUCAÇÃO E CULTU

HOJE, no Teatro do
dução do Filme
do Recife.
DIA 8 DE MARÇO, A
MOBRAL, no pa

DIA 11 DE MARÇO, A
do Município —
toriador FLÁVIC
MÉDICO A EMB.
critor Leduar d

DIA 12 DE MARÇO, A
pal do Recife. L

DIA 14 DE MARÇO,
pela Municipalid
local Encontro d
Orador: Sociólog

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO DO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. N.º TRT-314/74 - RECURSO DE REVIS- TA. Recorrente: Santa Casa de Misericórdia do Recife. Ad. Afranio de Almeida Lins. Recorrido: Lourenço Ypiranga de Souza Dantas Adv. Gibrálio de Moura Coelho. Procedência: 1a. JCI de Recife. DESPACHO: Revista denegada. Inoportunidade de alegações sobre matéria de fato. Vistos, etc. A recorrente volta a lica para enumerar todas as faces da recorrente, considerada de utilidade pública, registrada, livre de tributos, etc. mas não oferece elementos de convicção quanto à isenção do pagamento do mínimo legal aos profissionais que servem à entidade. Todo esse revestimento, agora oferecido, é desvantajoso para a recorrente. Inoportunas, são ainda, as alegações. Meras alegações segundo revelam as páginas do arrazoado. Pelo que, nego seguimento ao pretendido apelo. Publique-se. Recife, 07 de julho de 1974. Clóvis dos Santos Lima - Presidente do TRT da 6a. Região.

PROC. N.º TRT-1283/73 - RECURSO DE REVIS- TA. Recorrente: Usina União e Indústria S.A. Advogado: Homero Freire, Luiz Gonzaga Arcoverde e Carlos Eduardo de Castro Duarte. Recorrido: Sebastião Roque de Oliveira e outro. Advogado: Nilson Gibson. Procedência: JCI de Escada. DESPACHO: Estudo das condições de trabalhador rural. Revista sem curso. Vistos, etc. O Regional ao examinar o apelo ordinário, considerou a alteração das condições do contrato com a transferência aos empregados para longa distância do local anterior de trabalho. Em que pese o argumento do ilustre autor da Revista mostrando que os empregados não tem função definida, não se enquadra a argumentação em nenhum dos permissivos do apelo. Nestas condições, nego-lhe seguimento. Publique-se. Recife, 09 de julho de 1974. Clóvis dos Santos Lima - Presidente do TRT da 6a. Região.

PROC. N.º TRT-284/74 - RECURSO DE REVIS- TA. Recorrente: Banco Espírito de Deus S.A. Advogado: Antônio Francisco de Albuquerque. Recorrido: Damião Lacerda de Freitas. Advogado: Lauro da Escossa Filho. Procedência: JCI de Mosoró. DESPACHO: Revista denegada. Situação de fato. Vistos, etc. O V. Acórdão assegurou ao recorrente o benefício a que se refere o art. 225 da CLT, considerando, diante da prova, que houve transgressão da norma legal. O autor da Revista volta a examinar a situação de fato, lastro do decisório, mas entende que o mesmo viu literal disposição de lei, ou seja, o art. 318 da Consolidação. O reexame contraria a índole da Revista. Nego-lhe, pois, seguimento. Publique-se. Recife, 09 de julho de 1974. Clóvis dos Santos Lima - Presidente.

NOTA: Nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1216 do Código de Processo Civil.

Recife, 19 de julho de 1974.

Maurício Jorge Lessa Ferreira - Diretor Geral da Secretaria do TRT da 6a. Região - Substituto.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PROC. N. TRT-44/74 - RECURSO ORDINÁRIO. Recorrente: Wilson Neri de Mendonça - Advogados: Cauby da Silva Castro e Maria Eliane Albuquerque de Menezes - Recorrido: Uninvest S.A. - Distribuidora Nacional de Títulos de Valores Mobiliários - Advogado: Aramis Trindade - Procedência: 2a. JCI de Recife - ACÓRDÃO: EMENTA: A rescisão de contrato de trabalho de empregado não estável que recebe aviso-prévio opera-se ao término do prazo legal do aviso, pouco importando que haja demora no pagamento dos direitos trabalhistas decorrentes do rompimento do vínculo pelo empregador. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 02 de julho de 1974. As) Paulo Cabral de Melo - Vice-Presidente no exercício da Presidência. Jose Ajuricaba da Costa e Silva - Relator - Cliente - Jose Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-03/74 - RECURSO ORDINÁRIO. Recorrente: Ex-Ofício 1a. JCI de João Pessoa (Prefeitura Municipal de João Pessoa) - Advogado: Genival Torres - ACÓRDÃO: EMENTA: Alegação de falta grave alegada na contestação e que não logrou provada. Procede a reclamação, não cabendo reforma à respeitável sentença recorrida. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 11 de Junho de 1974. As) Paulo Cabral de Melo - Presidente em exercício - José Durval Rabelo - Relator - Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-333/74 - RECURSO ORDINÁRIO. Recorrente: Cia. Usina Sao Jão (Adv. Paulo A. Maia) - Recorrido: Miguel Eneas da Silva - Advogado Henri Geraldo Malzac - Procedência: 2a. JCI de João Pessoa - ACÓRDÃO: EMENTA: Trabalhador Rural de engenhos pertencentes a Usina que, no interesse desta, presta serviços não só em terras

da empresa como também a pequenos arrendatários sem condições financeiras, indiscutivelmente, é empregado da primeira. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 04 de Junho de 1974. As) Clóvis dos Santos Lima - Presidente - Milton Lyra - Relator - Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-250/74 - RECURSO ORDINÁRIO. Recorrente: Maria Madalena Chaves - Advogado: João Rego - Recorrido: Uninvest S.A. - Distribuidora Nacional de Títulos e Valores Mobiliários - Advogado: Aramis Trindade - Procedência: 7a. J.C.J. do Recife - ACÓRDÃO: EMENTA: Ao empregado que pede demissão, é devido a parcela do 13o. mês de salário, proporcional ao tempo de serviço. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento em parte ao recurso para acrescer à condenação o 13o. salário proporcional, confirmada a sentença quanto ao mais, contra o voto dos Juizes Duarte Neto que acrescia, ainda, as férias proporcionais e do Juiz José Ajuricaba, que além do 13o. mês e das férias proporcionais, concedia a devolução dos adiantamentos, confirmada a sentença quanto ao mais. Recife, 21 de maio de 1974. As) Clóvis dos Santos Lima - Presidente - Reginaldo Medeiros de Souza - Relator - Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-1099/73 - RECURSO ORDINÁRIO. Recorrente: Banco Comércio e Indústria de Pernambuco S.A. e Jaime Ferreira dos Santos - Advogado: José Arthur Latache Pimentel e Jarbas F. da Cunha Filho - Recorrido: os mesmos - Procedência: 3a. J.C.J. de Recife - ACÓRDÃO: EMENTA: O prazo para interposição dos embargos declaratórios, é de cinco dias, como expressamente estabelece o art. 536 do novo C.P.C. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos embargos porque intempestivos, arguida pelo Juiz Relator, Recife, 04 de junho de 1974. As) Paulo Cabral de Melo - Vice-Presidente no exercício da Presidência. Clóvis Valença Alves - Relator - Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-896/73 - RECURSO ORDINÁRIO. Recorrente: Celina Maria da Silva - Advogado: J. Fernellos Filho - Recorrido: Casimiro Fernandes S.A. Advogado: Moacir Cesar Baracho - Procedência: A prestação de serviços em seu próprio domicílio, não descaracteriza a vinculação empregatícia do empregado. Necessário à atividade da empresa, o trabalho prestado pelo empregado, sendo o mesmo contínuo e permanente, não se pode classificá-lo de eventual. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, dar provimento ao recurso para, reconhecida a relação de emprego, determinar a baixa dos autos à JCI de origem para apreciação dos títulos da inicial. Recife, 14 de maio de 1974. As) Paulo Cabral de Melo - Presidente em exercício - Reginaldo Medeiros de Souza - Relator - Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

NOTA: Nos termos do art. 6o. da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1216 do Código de Processo Civil.

Recife, 24 de Julho de 1974

Maurício Jorge Lessa Ferreira - Diretor Geral da Secretaria do TRT-6a. Região - Substituto

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PROC. N. TRT-304/74 - DISSÍDIO COLETIVO. Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Curtimento de Couros e Peles de Recife, Olinda e Carpina - Advogado: Odir Coelho Pereira da Silva - Suscitados: Curtume Santa Maria S.A. e Outro - Advogado: Everado Guerra - Procedência: Recife - ACÓRDÃO: EMENTA: Dissídio Coletivo que se julga, com um índice superior ao fornecido pelo Departamento Nacional de Salário, em virtude da diferença entre o percentual fornecido pela Seção de Contabilidade do Tribunal, ser um pouco maior do que o fornecido pelo referido Departamento, vindo assim beneficiar a categoria suscitante. Portanto, o reajustamento deve ser na base de 17,50% (dezesete vírgula cinquenta por cento) - DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria julgar o presente dissídio procedente em parte, nas seguintes bases: 1) o reajustamento salarial deve observar o percentual de 17,50% aplicado sobre o salário da data da instauração do dissídio, nesta parte contra o voto do Juiz Octávio Bulação de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, concedia o percentual de 16%; 2) os aumentos compulsórios ou espontâneos (salvo os referidos no item XVII do Prejulgado n. 38) devem ser compensados a partir da data base; 3) a taxa de reajustamento incidirá sobre o salário de admissão do empregado contratado após a data base até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função. Na hipótese do empregado maior não ter paradigma ou tratandose de empresa constituída e em funcionamento após a data base, o aumento será equivalente a 1/12 da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 dias, com adição ao salário da época da contratação; 4) o presente dissídio vigorará pelo prazo de um (1) ano a partir de 23 de março de 1974. Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional, que

serão pagas pelo suscitado. Recife, 18 de junho de 1974. As) Paulo Cabral de Melo - Vice-Presidente no exercício da Presidência. Reginaldo Medeiros de Souza - Relator - Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

NOTA: Nos termos do art. 6o. da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1216 do Código de Processo Civil.

Recife, 24 de Julho de 1974

(Assinatura Ilegível) P/Maurício Jorge Lessa Ferreira Diretor Geral da Secretaria do TRT da Sexta Região Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. N. TRT-1128/73 - RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE: HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA BALBINO - ADVOGADO: JOSE ALVES SAMPAIO - RECORRIDO: NORFIL S/A MALHARIA DO NORDESTE - ADVOGADOS: JAIRO AQUINO E ARNO BUI DE COIMBRA PINTO FILHO. - PROCEDENCIA - JCI DO CABO. ACÓRDÃO: EMENTA: - E passível de demissão pela prática de falta grave o empregado que tenta, até com uso da força física, manter relações sexuais com operárias no próprio recinto de trabalho, tanto mais grave se tornando a falta em se tratando de Gerente, portanto de superior hierárquico, que dada a sua posição elevada deve manter a ordem, a disciplina, a moral, respeitando e se fazendo respeitar perante os seus subalternos e superiores, e nunca se aproveitar do cargo para prática de atos, que atentam, principalmente contra a moral. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento em parte ao recurso, apenas no tocante ao recolhimento na conta vinculada do reclamante dos 8% mensais, correspondentes a diferença salarial reconhecida na sentença confirmada a decisão quanto ao mais, contra o voto do Juiz Relator que dava provimento em parte ao recurso para, não reconhecendo a falta grave, condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional de 1973, férias proporcionais, liberação do FGTS com 10% e horas extraordinárias até 09.09.72. Acórdão pelo Juiz Revisor - O Juiz Relator pediu justificação de voto. Recife, 22 de maio de 1974. As) Paulo Cabral de Melo. Vice-Presidente no exercício da Presidência - Clóvis Valença Alves - Juiz designado para redigir o acórdão. Cliente - Jose Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT 55/74 - RECORRENTE - CIA. PERNAMBUCANA DE REFRATARIOS - ADVOGADO - CELÍO AVELINO DE ANDRADE - RECORRIDOS - FRANCISCO VICENTE FERREIRA E OUTROS - ADVOGADO - CARLOS COSTA LIMA - PROCEDENCIA - J.C.J. DO CABO - ACÓRDÃO - EMENTA: Ao Juiz - Presidente de Junta é vedado proferir despacho ou sentença terminativa do fato na fase de cognição e audiência do colegiado. DECISÃO ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, conhecer do recurso como reclamação correccional, determinando-se a baixa do processo para que adunta a quo instrua e julgue os autos, como do direito. Recife, 02 de julho de 1974. As) Paulo Cabral de Melo. - Presidente em exercício - Jose Ajuricaba da Costa e Silva - Relator - Cliente - Jose Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-1333/73 - RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE: USINA CATENDE S/A. ADVOGADO - HELIO LUIZ FERNANDES GALVÃO - RECORRIDO - MARIA ANANIAS DA SILVA - ADVOGADO - DEDICE ROSA E SILVA. - PROCEDENCIA: J.C.J. DE CATENDE. ACÓRDÃO: EMENTA: A prestação de serviços por trabalhadores rurais a empregados não tendo os empregadores condições econômicas para responderem pelos riscos de serviços dos trabalhadores. Responde pelos encargos a contratante, proprietária das terras em que foram prestados os serviços pelos trabalhadores. DECISÃO - ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 07 de maio de 1974. As) Clóvis dos Santos Lima - Presidente Reginaldo Medeiros de Souza - Relator - Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho. Procurador.

PROC. N. TRT-1458/73 - RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE - EX-OFFICIO JCI DE NATAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL - ADVOGADO - JOSE ANTONIO DA SILVA - RECORRIDOS - MARIA MARINETE CAMILO E MARIA SALETE DE MELO MADEIRO - ADVOGADO - DANTE DE MELO LIMA - PROCEDENCIA - JCI DE NATAL. ACÓRDÃO: EMENTA: - 1º Recurso suscitado por advogado sem poderes não pode e nem deve ser conhecido - 2º Revel a reclamada, não tendo o seu recurso voluntario conhecido deve-se negar provimento ao recurso ex-officio' DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso voluntario por falta de poderes de quem o suscitou, arguida pela Procuradoria. MÉRITO: por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso ex-officio para confirmar a decisão recorrida. Recife, 07 de maio de 1974. As) Paulo Cabral de Melo - Presidente em exercício Reginaldo Medeiros de Souza - Relator. Cliente. José Guedes Corrêa Gondim Filho. Procurador.

RIO - Al COR VEI ROS DEN TA lida emp T or para para julh te tor - Pr

REC URB BRI -ADJ PRO EME gado semp dade epoc ser mo. do, pres Trib por curad os re contr Bulc to dena firma maio sident - Ciel curad P RECC JOAC BAYI CORF GAD CEDI DAQ os efi reta ACOB Traba acord nega decisã As) P cio O - Jose dor.

PI RIO TRAD BUCCO ROCH OLIVI - PRO DÃO. to de que jn este DECIS gional midad ra ex firmad julho dente - Cien curado

PR RIO, R RABIR DE PO E OUT FARIA DE GU A ass Traba Sindic ou rec Promot Jus, p 16, da da assi tenha ACORI Traba

9
Melo

minar a 31 de maio de 1974; 50.) A diferença salarial atrelada e constante na elevação do percentual a que se refere a cláusula primeira sera paga no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da homologação deste acordo. As custas, calculadas sobre duas vezes o salário mínimo regional, serão pagas pela Suscitada, antes da homologação do presente acordo, o que foi feito, na conformidade do termo de fls. 32. Recife, 31 de julho de 1973. As) Clovis dos Santos Lima - Presidente - Amaury Enaldo de Oliveira - Relator - Ciente - José Guedes Corrêa G. Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-260/73. DISSÍDIO COLETIVO. SUSCITANTE: - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE RECIFE, OLINDA E CARPIANA. ADVOGADO: - ODIR COELHO. SUSCITADO: - CURTUME SANTA MARIA S/A e OUTRO. ADVOGADO: - EVERARDO GUERRA. PROCEDÊNCIA: - RECIFE. ACORDÃO: EMENTA: - Dissídio parcialmente procedente para ser ajustado o índice de aumento aos níveis oficiais. DECISÃO: ACORDAM: - os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, julgar procedente em parte o presente dissídio nas seguintes bases: A) o reajustamento deve observar o percentual de 20%, já realizado o arredondamento permitido pelo Precedentes n. 38 (com a utilização da série de coeficientes relativa ao mês de março de 1973), aplicado sobre o salário da data da instauração do Dissídio; B) - os aumentos compulsórios ou espontâneos (salvo os referidos no item XVII do Precedente n. 38) devem ser compensados a partir da data base; C) - a taxa de reajustamento incidirá sobre o salário de admissão do empregado contratado após a data base até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função. Na hipótese do empregado maior não ter paradigma ou tratando-se de empresa constituída e em funcionamento após a data base, o aumento será equivalente a 1/12 da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 dias, com edição ao salário da época da contratação; D) - o presente dissídio vigorará pelo prazo de um ano a partir de 23 de março de 1973. As) Recife, 07 de agosto de 1973. As) Clovis dos Santos Lima - Presidente - Paulo Cabral de Melo - Relator - Ciente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

NOTA: Nos termos do art. 80. da Lei n. 5584, de 26 de junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.051 do Código de Processo Civil.

Recife, 10 de agosto de 1973

Tercza de Jesus Martins Uchda
P/ Maurício Jorge Lessa Ferreira
Diretor Geral da Secretaria do
TRT-6a. Região (Substituto)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 6ª. REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃOS DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PROC. N. TRT - 93/72 - DISSÍDIO COLETIVO
Suscitante: - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Advogado: - André Luiz Barbosa Cavalcanti. Suscitado: - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Advogado: - José Vasconcelos da Rocha. Procedência: NATAL. ACORDÃO: EMENTA: - Acordo em dissídio coletivo que se homologa para que produza seus jurídicos efeitos. DECISÃO: ACORDAM: - os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria homologa o acordo de fls. para que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: a) aceitar o salário profissional de Cr\$ 265,00 majorado no percentual de Cr\$ 36,91% (trinta e seis por cento e noventa e hum centésimos), o que representa um novo salário-profissional de Cr\$ 362,00.

do Trabalho, o que tem os seguintes efeitos: a) reconhecimento de prorrogação por antiguidade; b) reconhecimento de direito de preferência de emprego; c) equiparação salarial pela prestação de trabalho igual no mesmo local e com igual produtividade e perfeição técnica. DECISÃO: ACORDAM: - os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para assegurar o direito ao restabelecimento de ação própria, renovar o pedido de equiparação salarial e gratificação, contida a sentença quando ao mais. Recife, 21 de junho de 1973. As) Paulo Cabral de Melo - Vice-Presidente, no exercício da Presidência. José T. de Sá Pereira - Relator - Ciente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT - 155/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: - MARIA ZIDÓRIA DA SILVA E OUTROS. Advogado: - Edmundo Paranhos. Recorrido: - USINA SANTA TERESINHA S.A. Advogado: - Humberto Coentim. Procedência: - JCI DE PALMARES. ACORDÃO: EMENTA: - Não se de empregados efetivos do contrato de trabalho salarial, quando esta é de íntima importância e vinculo empregatício, que é de interesse público, entre o Capital e o Trabalho, condições imprescindíveis ao progresso e ao bem estar do povo brasileiro. DECISÃO: ACORDAM: - os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 17 de julho de 1973. As) Clovis dos Santos Lima - Presidente - Amaury Enaldo de Oliveira - Relator - Ciente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT - 390/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: - WALMIR DA SILVA WANDERLEY. Advogado: - Isael Nogueira. Recorrido: - DEPT. TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO (DETELPE). Advogados: - João Henrique A. Coutinho e Márcia Meira de Vasconcelos. Procedência: - JCI DO RECIFE. ACORDÃO: EMENTA: - Recurso de que se não conhece por intempestivo. DECISÃO: ACORDAM: - os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestivo, arguida pelo Juez Relator. Recife, 17 de julho de 1973. As) Clovis dos Santos Lima - Presidente - Paulo Cabral de Melo - Relator - Ciente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT - 411/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: - MANOEL DECA BEZERRA. Advogado: - Francisco de Assis Moura. Recorrido: - MILTON DO REGO BARROS DIDIER. Advogado: - Paulo Fernando Gamba da Silva. Procedência: - JCI DE PESQUEIRA. ACORDÃO: EMENTA: - Ao Juiz é vedado fixar o valor da causa para efeito de alçada, quando tal valor é expressamente indicado na inicial (Art. 2º, caput, in fine, da Lei 5584, de 1970). DECISÃO: ACORDAM: - os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso em face da alçada. MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 10 de julho de 1973. As) Clovis dos Santos Lima - Presidente - José Ajudicaba da Costa e Silva - Relator - Ciente - José Guedes Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT - 414/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: - ZANUAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Advogado: - Fausto Carlos Zanar. Recorrido: - EDNALVA VASCONCELOS VIEIRA E OUTRA. Advogado: - Santiago Pereira. Procedência: - JCI DO RECIFE. ACORDÃO: EMENTA: - O empregado que não aceita o aviso prévio trabalhado e vem à Justiça reivindicar direitos sonogados pelo empregador, não comete abandono, mas uma renúncia ao aviso prévio. DECISÃO: ACORDAM: - os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 19 de junho de 1973. As) Clovis dos Santos Lima - Presidente - Amaury Enaldo de Oliveira - Relator - Ciente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT - 155/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: - MARIA ZIDÓRIA DA SILVA E OUTROS. Advogado: - Edmundo Paranhos. Recorrido: - USINA SANTA TERESINHA S.A. Advogado: - Humberto Coentim. Procedência: - JCI DE PALMARES. ACORDÃO: EMENTA: - Não se de empregados efetivos do contrato de trabalho salarial, quando esta é de íntima importância e vinculo empregatício, que é de interesse público, entre o Capital e o Trabalho, condições imprescindíveis ao progresso e ao bem estar do povo brasileiro. DECISÃO: ACORDAM: - os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 17 de julho de 1973. As) Paulo Cabral de Melo - Vice-Presidente, no exercício da Presidência. José T. de Sá Pereira - Relator - Ciente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT - 390/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: - WALMIR DA SILVA WANDERLEY. Advogado: - Isael Nogueira. Recorrido: - DEPT. TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO (DETELPE). Advogados: - João Henrique A. Coutinho e Márcia Meira de Vasconcelos. Procedência: - JCI DO RECIFE. ACORDÃO: EMENTA: - Recurso de que se não conhece por intempestivo. DECISÃO: ACORDAM: - os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestivo, arguida pelo Juez Relator. Recife, 17 de julho de 1973. As) Clovis dos Santos Lima - Presidente - Paulo Cabral de Melo - Relator - Ciente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT - 411/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: - MANOEL DECA BEZERRA. Advogado: - Francisco de Assis Moura. Recorrido: - MILTON DO REGO BARROS DIDIER. Advogado: - Paulo Fernando Gamba da Silva. Procedência: - JCI DE PESQUEIRA. ACORDÃO: EMENTA: - Ao Juiz é vedado fixar o valor da causa para efeito de alçada, quando tal valor é expressamente indicado na inicial (Art. 2º, caput, in fine, da Lei 5584, de 1970). DECISÃO: ACORDAM: - os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso em face da alçada. MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 10 de julho de 1973. As) Clovis dos Santos Lima - Presidente - José Ajudicaba da Costa e Silva - Relator - Ciente - José Guedes Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT - 414/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: - ZANUAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Advogado: - Fausto Carlos Zanar. Recorrido: - EDNALVA VASCONCELOS VIEIRA E OUTRA. Advogado: - Santiago Pereira. Procedência: - JCI DO RECIFE. ACORDÃO: EMENTA: - O empregado que não aceita o aviso prévio trabalhado e vem à Justiça reivindicar direitos sonogados pelo empregador, não comete abandono, mas uma renúncia ao aviso prévio. DECISÃO: ACORDAM: - os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 19 de junho de 1973. As) Clovis dos Santos Lima - Presidente - Amaury Enaldo de Oliveira - Relator - Ciente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

RELAÇÃO DOS ASSÓCIADOS QUE COMPARECERAM A REUNIÃO DO DIA 09 DE MARÇO DE 1975

10
mef

- 01 - José Clemente de Medeiros.
- 02 - José Mauricio de Figueredo.
- 03 - Antonio Sebastião de Brito.
- 04 - José Augusto bezerra.
- 05 - Otaviano Francisco dos Prazeres.
- 06 - Luiz José do Nascimento.
- 07 - Amaro Rodrigues anegues:
- 08 - Valdemar José De Santana.
- 09 - Antonio Gomes do Nascimento.
- 10 - Amaro Silva.
- 11 - Artur Pereira da Silva.
- 12 - Braulio Lopes Peixoto.
- 13 - Severino Ferreira Gomes,
- 14 - Rubens Carneiro da Mota.
- 15 - Antonio Joaquim da Silva.
- 16 - Ismael Fereira Batista.
- 17 - Jaildo de Oliveira Santos.
- 18 - José de Lima Guerre.
- 19 - Manuel Pedro da Silva.
- Arlindo Rodrigues Bezerra.
- 21 - José Severiho da Silva 2º
- 22 - Luiz Gomes de Oliveira.
- 23 - Durval Antonio da Silva
- 24 - Severino Bladina da Silva.
- 25 - Alcides Farias de Souza.
- 26 - Antonio Rodrigues Bezerra.
- 27 - Cosmo Sales Ribeiro.
- 28 - Alberto Menezes de Albuquerque.
- 29 - Edecio de Oliveira Santos.
- 30 - Pedro Inocencio dos Santos.
- 31 - Ernesto Ribeiro dos Santos.
- 32 - Pedro Bezerra de Araújo.
- 33 - Juveny dos Santos Soares.
- 34 - José Manuel Gomes.
- 35 - Esdras de Oliveira.
- 36 - José Tranquilino dos Santos.
- 37 - Geraldo de Lima Guerra.
- 38 - Edson de Oliveira.
- 39 - Manuel Januario Ferreira.
- 40 - Nelson Gomes de Barros.
- 41 - Severino Fideles do Nascimento
- 42 - José Severino do nascimento
- 43 - João Taveira da Silva
- 44 - Joaquim Eliotério dos Santos.

(Continua)

71
m

- 45 - Manuel Filipe de Alcantara.
- 46 - Eudérico Juviniانو de Carvalho.
- 47 - José Ramos Moreira.
- 48 - Edgar Justino dos Santos.
- 49 - Floretino Jorge Ferreira
- 50 - José Medeiros de Miranda.
- 51 - Severino Dias Ferreira.
- 52 - Manuel José da Costa
- 53 - Francisco Xavier barbosa de Souza.
- 54 - Geraldo Santos de Oliveira.
- 55 - Paulo Marques da Silva.
- 56 - José Severino da Silva.
- 57 - Inocencio Alves de Lima.
- 58 - Severino Jarder de Moraes
- 59 - João de Moraes Filho
- 60 - Ramiro Guilherme Cabral.
- 61 - Inacio João da Silva.
- 62 - João José da Silva.
- 63 - José Pinto de Almeida.
- 64 - José Onorio Rodrigues.
- 65 - Luiz Januario Ferreira.
- 66 - José Henrique da Silva.
- 67 - Juvino José de Brito.
- 68 - José Felix da Silva.
- 69 - João Ferreira Gomes
- 70 - Julio José da Silva
- 71 - José Rodrigues de Moraes Filho.
- 72 - José Luiz Fraga.
- 73 - João Ferreira Campos.
- 74 - Maria Cristina do Nascimento.
- 75 - Maria das Dores Ferreira da Silva.
- 76 - Paulo Manuel Ferreira.
- 77 - Arcelino Alves Feitosa.
- 78 - José Cesar de Barros
- 79 - José Soares dos Santos
- 80 - Carlos Alberto da Silva
- 81 - Ebinésio Elizio da Costa
- 82 - Amaro José Dos Santos
- 83 - Luiz Lopes da Silva.
- 84 - Luiz Miguel do Nascimento.

Recife 12 de Março de 1975.

José Clemente de Medeiros
José Clemente de Medeiros



12
mej

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 21 de 03 de 1975

M^{re} Auxiliadora B. Fayzou
Chefe Serviço de Processos

A' Infância
R. 121.3975
Paulista

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

Ao Juízo de Contabilidade

RECIFE, 21 DE 03 DE 1975

J. P. P. P.

Sr. Presidente:

Em cumprimento ao despacho su-
pra, informo a V. Exa. que de acordo/
com o que determina a Lei nº 6.147, de
29/11/74 e Decreto nº 75.515 de 19/03/
75, os suscitantes terão direito a um
reajustamento salarial na ordem de 44%
com vigência a partir de 1º de março
de 1975.

Recife, 11 de abril de 1975.

José Perceira da Silva
Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças
Substituto

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 25 de 04 de 71

Chefe Serviço de Processos

Designo o dia 08 de 05 de 75 às 15 horas,
para a audiência, notificados os interes-
sados e ciente a douta Procuradoria.

Digam as partes sobre o cálculo de lrs.

Recife, 24 de abril de 75

Presidente do TRT da 6.ª Região

LF

ED

19

antib

Da Secretaria Judiciária do TRT

Aos

NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS:

Suscitante:- TRT-DSJ-57/75

SUSCITADOS:- TRT-DSJ-58/75

a 62/75

13
Wlwe

Com a presente, notifico V.S.^a, por todo conteúdo do despacho do Exm^o Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, exarado nos autos do Proc. n^o TRT-DC 336 /75, entre partes:

Sus^{te}: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Couros e Peles do Recife, Olinda e Carpina .

Sus^{do}: Curtume Santa Maria S/A e outros

Despacho exarado:

"Designo o dia .08 de ...maio..... de 1975, às 15.. horas, para a audiência, notificados os interessados e ciente a douda Procuradoria. Digam às partes sobre o cálculo de fls. Recife, 25.dde .abril....., de 1975. a) Paulo Cabral de Melo - Presidente do TRT da 6a. Região".

O cálculo de fls. se refere à taxa de reajustamento encontrada pelo TRT - SOF - sendo a mesma 44..%.

Para os devidos fins, anexo uma cópia da inicial endereçada aos suscitados.

Atenciosamente,

Recife, 25 de abril de 1975

Leiza de Souza Moura Costa
Diretor da Secretaria Judiciária

- Substituto -

bieste.

Recife, 28 de abril de 1975

1^o *[Signature]*
Proc. Recife



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

RELAÇÃO N.º

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de **Pe.**

Da Correspondência Abaixo Discriminada.

EM **29** DE **Abril** DE 19 **75**

Sebastião M. F. ...
(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

PROC. TRT DC nº 336/75

N.º DE ORDEM	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
Not.	57/75 ✓	Sind. dos Trabs. na Indústria de Couros e Peles do Recife, Olinda e Carpina - Posta			1326 7,50
Not.	62/75 ✓	Gerente do Curtume Aurélio Uchoa & Cia. - Posta			1327 8,00
Not.	61/75 ✓	Gerente do Curtume S/A - Posta			1328 8,00
Not.	59/75 ✓	Gerente do Curtume Santa Maria S/A - Olinda - Pe.			1329 8,00
Not.	60/75 ✓	Gerente do Curtume Santa Alice Ltda. - Olinda - Pe.			1330 8,00
Not.	58/75 ✓	Gerente do Curtume Califórnia Ernesto Ribeiro - Sítio Valha-me Deus - Carpina Pernambuco			1331 8,00
Total 6					GR 47,50

AR

252933

252938 30 ABR 1975





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

15
Alves

ATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT 336/75, em que são partes interessadas: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE COUROS E PELES DO RECIFE, OLINDA E CARPINA (suscitante) e CURTUME SANTA MARIA S/A E OUTROS (suscitados).

Aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e cinco, às 15:00 horas, na sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Presidente - Dr. Paulo Cabral de Melo e o Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho - Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, compareceram o sr. José Clemente de Medeiros - Presidente do sindicato suscitante, acompanhado do advogado dr. Odir Coêlho Pereira da Silva e dr. Everardo Guerra - advogado do Curtume Santa Maria S/A. Aberta a audiência o sr. Presidente solicitou das partes que se manifestassem sobre a possibilidade de acordo tendo em vista o índice salarial encontrado pela Contabilidade do TRT. Discutida a matéria constante do presente processo, suscitante e suscitado não chegaram a um acordo, uma vez que o sindicato suscitado não quis conciliar. Com a palavra o dr. Everardo Guerra disse: que o Curtume Santa Maria S/A nada pode opor ao índice fixado em virtude de ser decretado pelo Poder Executivo, esperando que este Tribunal aplique o reajustamento na forma da lei, preferindo que o dissídio seja levado a julgamento. Consultadas as partes se tinham algum documento a juntar, responderam que não. Renovada a proposta de conciliação, foi a mesma recusada. Como razões o suscitado manteve a sua contestação e o suscitante além de manter os termos da inicial, requereu que fosse estendida aos revêis o mesmo índice salarial e as mesmas cláusulas do acordo anterior. O sr. Presidente fixou em cinco vezes o salário mínimo regional, como custas a serem pagas pelos suscitados. Em seguida o sr. Presidente determinou a imediata mer, digo, remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho. E nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente audiência, da qual para constar lavrei a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, sr. Procurador, pelas partes pre-



16
Julien

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

presentes e por mim Secretária.//////

Procurador

Presidente

Advogado sind. suscitante

Presidente sind. suscitante

Dr. Everardo Guerra

Secretária



CORTUME SANTA MARIA, S/A

17
Recife

MATRIZ: PRAÇA DOS PEIXINHOS, 250 - OLINDA - FONES: 22-6433 E 22-6366
END. TELEGRÁFICO: MANDRADE - RECIFE - CAIXA POSTAL 641
RECIFE - PERNAMBUCO - BRASIL

CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - INSC. N.º 10.575.330-01
QUÍMICO RESPONSÁVEL - DR. GERALDO DA CUNHA ANDRADE

Olinda, 8 de Maio de 1975.

mas a cargo
Beulke

Exmo. Sr.

Presidente da Junta de
Conciliação e Julgamento
do Recife, digo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Pelo presente estamos indicando nosso advogado e proposto Bel. Everardo Guerra de Andrade, para representar esta empresa perante a Justiça do Trabalho, podendo praticar todos os atos previstos na legislação trabalhista, inclusive conciliar, na reclamação apresentada por Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Couros e Peles do Recife, Olinda e Carpina, Proc. nº. 336/75.

CORTUME SANTA MARIA S.A.

JOÃO BONCALVES BRAGA
DIRETOR-COMERCIAL

FERNANDO CARNEIRO LEAL
DIRETOR INDUSTRIAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

*18
Alves*

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A Procuradoria Regional

RECIFE, 12 DE 01 DE 75

P. P. Aguiar

Procuradoria da Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do T. R. T.,

remeto-os ao Procurador

José Guedes Corrêa Gondim Filho

Procurador Regional

Recife, 13 de 05 de 1975

JG



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO EM ORDEM CRONOLÓGICA



19
Halm

Departamento Nacional do Salário - Rio de Janeiro - RIO

098/75 14 #05 75 Sindicato Trabalhadores Industria Curti-
mento Couros Peles Recife Olinda Carpina ajuizou 20 março 1975 dissí-
dio coletivo contra Cortume Santa Maria et outras empresas respecti-
vae categoria econômica pt Empregados beneficiados aumentos salariais
20% partir 23 março 1973 et 17,50% partir 23 março 1974 pt Obsequio /
informar taxa reajustamento pt Sds pt Joseh Guedes Corrêa Gondim Fi-
lho pt Traprocurador Sexta Região pt

T
E
L
E
X
E
C
T

20
Per

0515.1512
+
811053TRTR BR
0516.1721
+
811053TRTR BR
TRABALHO RIO

PROCURADORIA GERAL
Regional do Trabalho 6ª Região
PROTÓCOLO
N.º 264.
Livro n.º —
Recife 19-05-1975
Grallo.

TELEX GMR 1618/75 16:05:75 HCALDAS

AO TRAPROCURADOR SEXTA REGAEE REGIAO - RCE/PE

DNS/54/75 REFERENCIA TELEX 98 DE 14:05:75 VG INTERESSE SIND.TRAB.
IND. ~~EXXEXXNE~~ COUROS PELES RECIFE VG OLINDA VG CARPINA ET CORTU-
MES SANTA MARIA ET OUTRAS EMPRESAS RESPECTIVAS CATEGORIAS ECONOMICAS
VG INFORMO VOSSORIA FATOR REAJUSTAMENTO SALARIAL MES MARCO EH
DE 1,44 OU SEJA 44,00N SOBRE OS SALARIOS DE MARCO DE 1974 VG CON-
FORME DECRETO NR 75515 DE 19/03/75 VG PUBLICADO ~~EXXXX~~ D.OM. DE /
20/03/75 PT SDS CLAY G. COVA VG DIRETOR GERAL DNS MTB RIO PT

TRABALHO RIO+
811053TRTR BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T.-336/75

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de
Couros e Peles do Recife, Olinda e Carpina

Suscitado: Curtume Santa Maria S/A e outros

Procedência: Recife - PE

P A R E C E R

I- Regularmente instaurado e processado o presente /
dissídio coletivo, (revisão), opinamos consideradas as normas le-
gais pertinentes, as disposições do prejulgado nº 38 do Colendo T.
S.T.ea taxa de reajustamento fornecida pelo Departamento Nacional/
do Salário - pela procedência parcial do mesmo dissídio, condenadas
as empresas suscitadas, inclusive as revéis, nas seguintes bases:

a) Concessão à categoria profissional de majoração sa-
larial de 44%, aplicado sobre o salário da data de instauração;

b) Compensação dos aumentos espontâneos ou compulsó-
rios concedidos a partir do início da vigência do último dissídio,
ressalvadas as exceções de que trata o item XVII do prejulgado nº
38;

c) A taxa de reajustamento incidirá sobre o salário
de admissão do empregado contratado após a data-base, (23.03.1974),
até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa no
mesmo cargo ou função. Na hipótese de o empregado maior não ter pa-
radigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento
após a data-base, o aumento será equivalente a 1/12 da taxa de
reajustamento decretado por mês de serviço ou fração de mês superi-
or a 15 dias, com adição ao salário da época da contratação;

d) Vigorará o dissídio pelo prazo de um ano a partir
de 23 de março de 1975.

Custas a serem arbitradas pelo Egrégio T.R.T.

Recife, 19 de maio de 1975


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Procurador Regional

Procuradoria da Justiça do Trabalho - 6a Região

Nesta data recebidos esses autos do Procurador
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Procurador Regional

remeto-os ao T. R. T-

Recife, 22 de 05 de 1975

J. G. Gondim Filho

92
Feli

Not. TRT - SPO nº 31/75

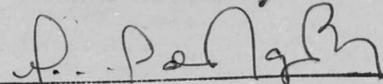
Recife, 26 de maio de 1975

Sr. Gerente:

Pela presente notifico a V. Sa., para no prazo de cinco dias, comparecer à Secretaria de T.R.T. da Sexta Região - Serviço de Processos - a fim de receber a Guia de Recolhimento de Custas e Emolumentos Judiciais, referente ao Processo T.R.T. nº 336/75 - Dissídio Coletivo - entre partes: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Couros e Peles do Recife, Olinda e Carpina, Suscitante e, Curtume Santa Maria S/A e Outros, Suscitados, no valor de Cr\$.150,32 (cento e cinquenta cruzes e trinta e dois centavos) que deverão ser pagas por V. Sa., no posto do Banco Brasileiro de Descontos, localizada no térreo deste Tribunal.

A falta de pagamento no prazo acima citado acarretará as cominações constantes da Resolução nº 57/65 do Colegiado T.S.T. no seu art. 25.

Atenciosamente,



Marcelo Rego Barros
Chefe do Serviço Processos

Ilmo. Sr.
Gerente da Curtume Santa Maria S/A
Praça dos Peixinhos - 250 - Peixinhos
Olinda - Pe.



23
23

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria,
faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente.

Recife, 23 / 05 / 75

Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 23 / 05 / 75

Presidente

Sorteado Relator o sr. Juiz

EDGAR LACERDA

Revisor o Sr. Juiz

CLÓVIS VALENÇA

Recife, 26 / 05 / 75

Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 02 / 06 / 75

Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, 03 / 06 / 75

Revisor

Em pauta.

Recife,

Presidente

01 - DATA DO VENCIMENTO 28/03/75	02 - PROCESSO N.º TRT - 336/75	03 - CPF ou CGC	04 - GUIA N.º Nº 39600 SÉRIE "A"
-------------------------------------	-----------------------------------	-----------------	--

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE
CURTUME SANTA MARIA S/A

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

01 RUA, AVENIDA, PRAÇA, N.º SALA, APT.º
Pça. dos Peixinhos, 250

02 BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE
Peixinhos - Recife

03 SIGLA DA U. F.
PE

 MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6.ª REGIÃO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

3.º
VIA

07 - RECOLHIMENTO	
CÓDIGO	VALOR CRS
04 EMOLUMENTOS 2.450	0,50
05 CUSTAS 1.505	149,82
06 TOTAL	150,32

06 - ÓRGÃO EXPEDIDOR
SERVIÇO DE PROCESSOS DO TRT

09 - RECLAMANTE
SUSCITANTE: SIND. DOS TRAB. NA IND. DE COUROS E PELES DO RE., OL. E CARP.

10 - RECLAMADO
SUSCITADO: CURTUME SANTA MARIA S/A E OUTROS

11 - AUTENTICAÇÃO
R. 372 28 20 0.150,32 DHTI 3.º VIA - PROCESSO

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS, S/A
POSTO DE SERVIÇOS
TRIBUNAL REG. DO TRABALHO - 6 REGIÃO
Forum Agamenon Magalhães - Cais do Apolo
Agência Mauricéia - Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT 336/75

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Paulo Cabral com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Edgar Lacerda (Relator), Clóvis Valença (Revisor), Sá Pereira, Amaury de Oliveira, Duarte Neto, José Ajuricaba e Hélio Araújo

resolveu o Tribunal, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte o presente dissídio, nas seguintes bases: a) concessão à categoria profissional de majoração salarial de 44%, aplicado sobre o salário da data de instauração; b) compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos a partir do início da vigência do último dissídio, ressalvadas as exceções de que trata o item XVII do Prejulgado nº 38; c) a taxa de reajustamento incidirá sobre o salário de admissão do empregado contratado após a data-base (23.03.1974), até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função. Na hipótese de o empregado maior não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento após a data-base, o aumento será equivalente a 1/12 da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração de mês superior a 15 dias, com adição ao salário da época da contratação; d) vigorará o dissídio pelo prazo de um ano a partir de 23 de março de 1975. Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional pelos suscitados.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 10 de 06 de 1975.

Fernando Monteiro
Secretário do Tribunal

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz RELATOR

Ricife, 11 de 06 de 1975

P. Palghy

Chefe Serviço Processos

Recebido, nesta data,
o Sr. Juiz Relator, remeto
ao Juízo de Acórdãos.

Dec. 17/02/75
P. Palghy



96
Delu

Acórdão - Ementa -

Dissídio Coletivo é procedente em parte quando o reajustamento salarial pleiteado deve se ajustar ao índice calculado de acordo as normas oficiais.

Vistos, etc.

O presente Dissídio Coletivo foi suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE COUROS E PELES DO RECIFE, OLINDA E CARPINA contra as empresas suscitadas CURTUME SANTA MARIA S/A, CURTUME CALIFORNIA ERNESTO RIBEIRO, CURTUME SANTA ALICE LTDA., CURTUME AURÉLIO UCHÔA & CIA. E CURTUME CARIOCA S/A. com o objetivo de se admitir a revisão do último Dissídio Coletivo. Esta revisão é pleiteada em face de expirar no dia 23 de março de 1975 o prazo do Dissídio anterior e, assim, nos termos dos arts. 856 a 867 da CLT, Lei 6.147/74 e Prejulgado 38 do Colendo TST, deve ser concedido para toda categoria profissional, de conformidade com a resolução adotada em Assembleia Geral, realizada em 9 de março de 1975, reajuste salarial a base de 60% sobre os salários vigentes na data da propositura do Dissídio. A Assembleia Geral do suscitante outorgou poderes ao Presidente do órgão de classe para praticar todos os atos necessários para obtenção do referido ajuste salarial, quer por acordo ou julgamento do presente Dissídio, devendo ser procedido pela Contabilidade do Egrégio TRT da 6ª Região o cálculo do aludido reajuste, resalvando se encontrar, ainda, pendente de julgamento, o último Dissídio, no Colendo TST.

O suscitante fez acompanhar à inicial os documentos necessários a propositura do presente Dissídio Coletivo, conforme se vê das fls. 4 a 11 dos autos, onde se encontram: cópia autêntica da ata da Assembleia Geral realizada em 9 de março de 1975, relação dos salários dos últimos 12 meses, publicação no Diário Oficial do Edital de convocação da Assembleia Geral, cópia da publicação da sentença normativa que julgou os últimos Dissídios Coletivos e relação dos associados do sindicato suscitante, que compareceram à Assembleia Geral.



2

Acórdão - Continuação - Autoado o presente Dissídio e feita conclusão para o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Egrégio Tribunal, este determinou que o processo fosse à Contabilidade.

Às fls. 12, o Serviço de Orçamento e Finanças, cumprindo o aludido despacho informou que, de acordo com a legislação em vigor, o reajuste salarial calculado era de 44%, devendo vigorar a partir de 1 de março de 1975.

Procedido o cálculo do reajustamento salarial, em despacho de fls., o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Egrégio Tribunal, determinou que as partes falassem sobre o aludido cálculo e designou dia e hora para realização da audiência.

Na data e hora designadas, notificados o suscitante e as empresas suscitadas, se realizou a audiência com a presença do Sindicato suscitante e de uma única empresa suscitada, o Curtume Santa Maria S/A, representada pelo seu advogado e preposto, sendo revelis as demais empresas suscitadas.

O Exmo. Sr. Juiz Presidente propôs a conciliação e, após entendimentos entre as partes, suscitante e suscitada, fracassaram as tentativas de acordo.

A única empresa suscitada presente apresentou, após sua recusa em conciliar, a sua contestação, em que declarou não se opor ao índice que viesse a ser decretado pelo Poder Executivo e que esperava fosse o referido índice aplicado pelo Egrégio Tribunal, com estrita observância da Lei, sendo assim julgado o Dissídio Coletivo.

As partes declararam não terem documentos a apresentar e mais uma vez recusaram a proposta de conciliação.

Proferiram as partes suas razões finais, sendo que o suscitante manteve os termos da inicial, mas pediu que se aplicasse às suscitadas revelis o mesmo índice salarial, mantidas as cláusulas do acordo anterior, e a única suscitada presente manteve os termos de sua contestação.

Os autos, por determinação do Sr. Juiz Presidente foram remetidos a douta Procuradoria Regional,



Acórdão - Continuação -

que após solicitar informações ao Departamento Nacional de Salário quanto a taxa de reajustamento salarial a ser aplicada e obter a informação solicitada, segundo a qual a taxa de reajustamento salarial era de 44% sobre os salários de março de 1974, emitiu parecer, opinando pela procedência em parte do presente Dissídio. No referido parecer a douta Procuradoria fixa as bases da condenação das suscitadas, inclusive as reveis.

É o relatório.

V O T O:

Não há dúvida quanto ao processamento regular do presente Dissídio Coletivo, em que são partes como suscitante e suscitadas, respectivamente, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Couros e Peles do Recife, Olinda e Carpina e Curtume Santa Maria S/A, Curtume California Ernesto Ribeiro, Curtume Santa Alice Ltda., Curtume Aurélio Uchôa & Cia. e Curtume Carioca S/A.

Não houve arguição de nenhuma irregularidade, admitindo a douta Procuradoria Regional o cumprimento de todas as formalidades legais.

Realizada a audiência, se verificou a presença da suscitada Curtume Santa Maria S/A, que recusou a conciliação e como contestação arguiu que o reajuste devia ser concedido de acordo com o que fosse decretado pelo Poder Executado.

Ocorre que a taxa de reajuste salarial calculada pelo Serviço de Orçamento e Finanças deste Egrégio Tribunal é, absolutamente, igual a que foi informada à douta Procuradoria Regional pelo Departamento Nacional de Salário, ou seja de 44% com incidência sobre os salários vigentes em ... 1974.

Coincidindo, como se vê a taxa de reajuste salarial encontrada com a que foi informada pelo Departamento competente, nada mais há que se perquirir, ficando satisfeita a pretensão da suscitada Curtume Santa Maria S/A que /



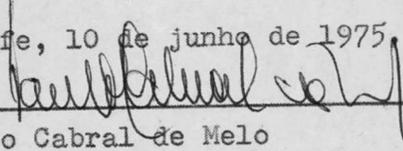
Acórdão - Continuação -

queria pura e simplesmente que o reajuste salarial se fizesse de acordo com a orientação do Poder Executivo, conforme alegou na sua contestação.

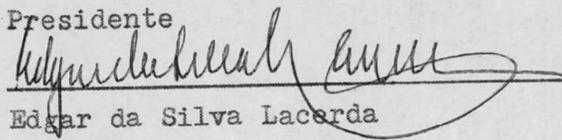
Assim, somos pela fixação do reajuste salarial em 44%, sendo, portanto, procedente, em parte, o presente Dissídio Coletivo, devendo as suscitadas, inclusive as reveis, serem condenadas, nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional, nas bases ali estipuladas.

Pelo exposto, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte o presente dissídio, nas seguintes bases: a) concessão à categoria profissional de majoração salarial de 44%, aplicado sobre o salário da data de instauração; b) compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos a partir do início da vigência do último dissídio, ressalvadas as exceções de que trata o item XVII do Prejulgado nº 38; c) a taxa de reajustamento incidirá sobre o salário de admissão do empregado contratado após a data-base (23.03.1974), até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função. Na hipótese de o empregado maior não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento após a data-base, o aumento será equivalente a 1/12 da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração de mês superior a 15 dias, com adição ao salário da época da contratação; d) vigorará o dissídio pelo prazo de um ano a partir de 23 de março de 1975. Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional pelos suscitados.

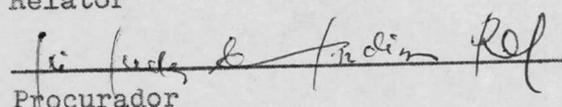
Recife, 10 de junho de 1975.


Paulo Cabral de Melo

Presidente


Edgar da Silva Lacerda

Relator


Procurador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

30
Julho

PUBLICAÇÃO

Pelo ofício nº *D.J. 127, 75*

As conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas para publicação oficial.

Em *27* de *06* de *1975*

J.M. Celso
Chefe do Serviço de Acórdãos e Traslados, *subs.*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que a conclusão do acórdão retro foi publicada no Diário da Justiça do dia *01* de *julho* de *1975*. O referido é verdade; dou fé. Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, *02* de *julho* de *1975*. Eu, *J.M. Celso*, Oficial Judiciário, lavrei a presente. E eu, _____, Diretor Geral da Secretaria, subscrevi.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 11 de 07 de 1975

[Assinatura]
Chefe da Seção de Processos

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 11 de 07 de 1975

[Assinatura]
Chefe Serviço de Processos

ARQUIVE-SE

Recife, 11 de 07 de 75

[Assinatura]
Presidente

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

Ao Serviço de Arquivo

RECIFE, 11 DE 07 DE 1975

[Assinatura]